



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011348-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do conflito de competência. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9286

Conflito de Jurisdição nº 0011348-44.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos

Suscitado: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. **I. Caso em Exame:** 1. Conflito negativo de competência entre a 1ª Vara Cível e a 1ª Vara da Família e Sucessões, ambos da Comarca de São José dos Campos, referente ao cumprimento de sentença em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens. A 1ª Vara Cível suscitou o conflito após a 1ª Vara da Família e Sucessões declinar de sua competência em outro processo. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se há conflito de competência quando apenas um juízo se manifesta sobre a competência, sem a manifestação expressa de outro juízo nos autos. **III. Razões de Decidir:** 3. O artigo 66 do Código de Processo Civil exige a manifestação nos autos de dois ou mais juízos declarando-se competentes ou incompetentes para que se configure o conflito de competência. 4. No caso, apenas o MM. Juiz da 1ª Vara Cível se manifestou, inviabilizando o conhecimento do conflito. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Não conhecimento do conflito de competência. Tese de julgamento: 1. Para o reconhecimento de conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízos sobre a competência de um mesmo processo. Legislação Citada: CPC, art. 66, art. 516, II, art.

951. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no CC 161969 SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 15.10.2019. TJSP, Conflito de competência cível 2172816-85.2022.8.26.0000, Rel. Lígia Araújo Bisogni, Turma Especial - Privado 3, j. 18.08.2022.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência a envolver o **MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível (suscitante) e o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões (suscitado), ambos da Comarca de São José dos Campos**, nos autos de nº 1009921-10.2024.8.26.0577.

Cuida-se, na origem, de cumprimento definitivo de sentença ajuizado por E. F. R. em face de F. V. de S. J., objetivando “*a intimação dos executados para o pagamento total no montante de R\$21.993,76 (vinte e um mil novecentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos) na qual deverá ser pago à autora na seguinte conta: Banco Inter, número da conta 32191587-9, agência 0001, chave PIX (celular) 12981432810 ou através de depósito judicial vinculado ao cumprimento de sentença*” (fls. 01/02 dos autos principais).

A ação foi originalmente distribuída ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos que recusou e instaurou o presente incidente, argumentando, em síntese (fls. 16/20 dos autos principais):

“*O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível*

do Foro de São José dos Campos, Dr(a). Maurício Brisque Neiva, pelo presente, vem suscitar o presente conflito negativo de competência em razão de decisão proferida pelo(a) MM(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões de São José dos Campos-SP.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões de São José dos Campos, de ofício, declinou de sua competência no incidente de cumprimento de sentença proferida em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens, por entender que se trata de matéria alheia à sua competência especializada.

Sem razão, porém, com a devida vênia.

Com efeito, trata-se de incidente de cumprimento de sentença promovido por E. F. R. em face de F. V. de S. J., na qual se pretende o cumprimento do título judicial formado na ação n. 1030574-04.2023.8.26.0577 que tramitou pela 1.ª Vara de Família e Sucessões local.

O pedido foi dirigido inicialmente à 1.ª Vara de Família e Sucessões, por dependência àquele feito n. 1030574-04.2023.8.26.0577, todavia o incidente foi baixado, tendo sido determinado o ajuizamento de ação autônoma perante uma das Varas Cíveis, entendendo o MM. Juiz pela incompetência daquela Vara Especializada (fls. 10/12).

Pois bem.

Respeitado o entendimento exarado pelo I. Magistrado, a jurisprudência atual da E. Câmara Especial do TJSP é firme no sentido de que a competência para o cumprimento de sentença (e sua prévia liquidação, quando o caso) é do juízo que prolatou a

sentença, nos termos do art. 516, II, do CPC.

Assim, no presente caso, o cumprimento da sentença proferida no processo n.1030574-04.2023.8.26.0577 deve ser processado perante o Juízo da 1.ª Vara de Família e Sucessões, onde formado o título executivo judicial, tratando-se de competência funcional, de natureza absoluta, cuja mitigação não encontra respaldo legal, seja porque não há se cogitar de interpretação do art. 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo que afaste a aplicação do art.516, II, do CPC em desrespeito aos artigos 22, I, e 125, § 1º, da Constituição Federal, seja porque deve haver simetria e compatibilidade entre órgãos de jurisdição de primeiro e segundo graus.

Vale observar também que a liquidação/cumprimento de sentença constitui apenas nova fase processual, mero desdobramento da ação de conhecimento pela qual formado o título judicial, não se tratando de nova ação, novo processo autônomo, a ensejar o cogitado reenquadramento de competência.

Nesse sentido, hoje, está consolidado o entendimento da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, expressado pelos arestos a seguir transcritos.

(...)

Por essas razões, venho suscitar conflito negativo de competência, objetivando a declaração de competência para processar e julgar a causa do Juízo da 1.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos-SP, ora suscitado.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e apreço”.

Designou-se o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos (suscitante), para apreciação de eventuais medidas urgentes (fl. 07).

A d. Procuradoria Geral de Justiça deixou de ofertar parecer (fl. 13).

É o relatório.

Não conheço do incidente.

Dispõe o artigo 66 do Código de Processo Civil:

“Art. 66 Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo”.

Nota-se que dois ou mais juízes devem disputar ou recusar o julgamento de uma causa e, do contrário, não há se falar em conflito de competência.

No caso dos autos, só há a decisão do Juízo da

1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, que suscitou o presente incidente, considerando a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões, no cumprimento nº 0003719-34.2025.8.26.0577, que determinou o ajuizamento de ação autônoma perante uma das Varas Cíveis (fls. 10/12 dos autos principais).

Ora, nos termos do artigo 951 do Código de Processo Civil, **é necessária a manifestação expressa dos juízos ao declararem competentes, ou não, para apreciação de uma mesma causa.**

Reitero que, no caso dos autos, não há expressa manifestação de dois ou mais juízos sobre a competência do processo 1009921-10.2025.8.26.0577, de sorte que tal ausência inviabiliza o conhecimento do conflito de competência.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS ÓRGÃOS SUSCITADOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. "Para a caracterização de Conflito de Competência, é necessário que haja a manifestação de dois juízos, ambos declarando-se competentes ou incompetentes, ou ainda que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos" (AgInt no CC 153.003/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/09/2019). 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 161969 SP 2018/0289508-7, Relator: Ministro

SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 15/10/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)

Na mesma toada, esta C. Câmara Especial já decidiu:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Incidente suscitado pela parte - Ausência de divergência entre dois juízes ou órgãos do Tribunal. Inadmissibilidade do incidente Inteligência do art. 66 do CPC - O art. 200 do RITJESP, que autoriza a própria parte a suscitar o conflito de competência, não afasta a necessidade de existir um conflito positivo ou negativo entre dois ou mais juízes ou entre Câmaras deste Sodalício Precedentes do Grupo Especial -Não conhecimento" (TJSP; Conflito de competência cível 2172816-85.2022.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Turma Especial - Privado 3; Data do Julgamento: 18/08/2022).

Desse modo, diante da ausência das hipóteses do artigo 66 do Código de Processo Civil, em especial a inexistência de controvérsia entre dois ou mais Juízes declarando-se competentes ou incompetentes para o julgamento de um mesmo processo, reputo que o presente conflito de competência não deve ser conhecido.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do conflito de competência.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator